SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119214 - MT (2025/0468716-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	HIDRAULICA HIDRAUSUL LTDA
ADVOGADOS	:	EDCLEITON MENEGHINI - MT022882O
		CHRISTOPHER MACWILLIANS FAGUNDES GABALDO - MT028940O
		RAUL PASI DALMUT - MT029328O
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT
ADVOGADOS	:	ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427O
		JEAN CARLOS ROVARIS - MT012113O
		JEAN CARLOS ROVARIS - PA039466A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
2. Não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59647861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 015e8d16-ef43-4bec-9d70-109e63540cd6

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 015e8d16-ef43-4bec-9d70-109e63540cd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119214 - MT (2025/0468716-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	HIDRAULICA HIDRAUSUL LTDA
ADVOGADOS	:	EDCLEITON MENEGHINI - MT022882O
		CHRISTOPHER MACWILLIANS FAGUNDES GABALDO - MT028940O
		RAUL PASI DALMUT - MT029328O
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT
ADVOGADOS	:	ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427O
		JEAN CARLOS ROVARIS - MT012113O
		JEAN CARLOS ROVARIS - PA039466A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
2. Não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HIDRÁULICA HIDRAUSUL LTDA. e LEANDRO PEREIRA DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

Documento eletrônico VDA58832161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 6b79bcbf-fe32-4886-a5b2-adc3bef7ee95

"APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE. REVELIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA INSTRUIR A DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação monitória ajuizada com fundamento em dívida decorrente de contrato de cartão empresarial, no valor de R$25.567,01. A sentença julgou procedente o pedido para constituir título executivo judicial e condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, convertendo o mandado inicial em executivo, com atualização do débito conforme o art. 406 do CC e prosseguimento nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Os apelantes alegam ausência de provas suficientes para comprovar a existência e origem do débito, especialmente diante da ausência de extratos bancários e faturas do cartão, e sustentam que a presunção decorrente da revelia não é absoluta em relações de consumo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se a revelia, no caso concreto, autoriza o julgamento antecipado com base nos documentos apresentados; (ii) estabelecer se a prova escrita apresentada pela autora é suficiente para a constituição do título executivo judicial em sede de ação monitória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A revelia autoriza a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, permitindo o julgamento antecipado da lide quando presente prova escrita e não havendo necessidade de dilação probatória.
A ação monitória admite como suficiente prova escrita sem eficácia executiva, desde que apta a evidenciar a existência do crédito, conforme previsto no art. 700 do CPC.
A juntada de contrato de abertura de conta corrente, contratação de cheque especial e planilha de débito constitui prova escrita hábil à propositura da ação monitória.
O ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado incumbe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não foi observado pelos apelantes, que permaneceram inertes após a citação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso não provido.
Tese de julgamento:
A presunção de veracidade decorrente da revelia autoriza o julgamento procedente da ação monitória, desde que acompanhada de prova escrita suficiente.
A apresentação de contrato de abertura de conta, instrumento de contratação de crédito e planilha de débito é prova escrita idônea para constituição de título executivo judicial em ação monitória." (e-STJ fls. 147/148)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 175/179).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 180/188), a parte recorrente alega divergência jurisprudencial na interpretação dos arts. 373, I, e 700 do Código de Processo Civil, diante da admissão de contrato de abertura de conta, do contrato de cheque especial e da planilha de débito como prova suficiente para a constituição de título executivo em ação monitória.

Contrarrazões às e-STJ fls. 209/223.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58832161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 6b79bcbf-fe32-4886-a5b2-adc3bef7ee95

A insurgência não merece prosperar.

O recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.*
> *(...)*
> *4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.*
> *6. Agravo não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.196.676/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023)

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *7. Dissídio jurisprudencial não comprovado diante da ausência de demonstração da necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados.*
> *8. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp 1.921.177/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos

Documento eletrônico VDA58832161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 6b79bcbf-fe32-4886-a5b2-adc3bef7ee95

termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 6b79bcbf-fe32-4886-a5b2-adc3bef7ee95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.119.214 / MT

Número Registro: 2025/0468716-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000152820258110087

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEANDRO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: HIDRAULICA HIDRAUSUL LTDA
ADVOGADOS	: EDCLEITON MENEGHINI - MT022882O
	CHRISTOPHER MACWILLIANS FAGUNDES GABALDO - MT028940O
	RAUL PASI DALMUT - MT029328O
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT
ADVOGADOS	: ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427O
	JEAN CARLOS ROVARIS - MT012113O
	JEAN CARLOS ROVARIS - PA039466A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

Documento eletrônico VDA59610069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:06
Código de Controle do Documento: d9d2db47-3c9f-42b3-a66e-48f8d9e89bdf

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:06
Código de Controle do Documento: d9d2db47-3c9f-42b3-a66e-48f8d9e89bdf